



Ao

ILMO. SR. PREGOEIRO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

CLARO S.A., sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, com fundamento na Lei n. 13.303/16 e no edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no item 5.1.1 do edital, o prazo para impugnação ao edital é de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

5.1.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser apresentados até às 16 horas (horário local) do **5º (quinto) dia útil** antes da data fixada para a ocorrência do certame, ou seja, até o dia **08/07/2022**.

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no item acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **15/07/2022**, que deve ser excluído do cômputo, considerando-se como **primeiro dia útil sendo 14/07/2022** e como **quinto dia útil sendo 08/07/2022**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **08/07/2022** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:



4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar susando o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do **PREGÃO** em referência, o **BANCO DO ESTADO DO PARÁ** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a **SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA – STFC (FIXO-FIXO E FIXO-MÓVEL), A SER EXECUTADO DE FORMA CONTÍNUA, NAS MODALIDADES: LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL, CONTEMPLANDO DEMAIS SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO/AGREGADO, DESDE QUE FAÇAM PARTE DO PORTFÓLIO DO LICITANTE, PARA TODO O BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ,** conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.



Assim, e considerando a natureza das ilegalidades e inconformidades a seguir descritas, é certo que o **BANCO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 62 da Lei n. 13.303/16.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 29, XIV, da Lei n. 13.303/16, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DA ABUSIVIDADE DAS PENALIZAÇÕES E MULTAS

4.1.10 A cada registro de ocorrência do item 4.3.5, será apurado o somatório da pontuação decorrente das ocorrências acumuladas no período de 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador. A pontuação obtida servirá como base para que o BANPARÁ aplique as seguintes sanções administrativas, de modo que, sendo atingida a pontuação estabelecida para a configuração de uma sanção, esta será aplicada observado o devido processo administrativo:

| | |
|-------------------|--|
| 3 (três) pontos | Multa correspondente a 20% do valor faturado do mês no qual ocorreu o fato gerador; |
| 4 (quatro) pontos | Multa correspondente a 40% do valor faturado do mês no qual ocorreu o fato gerador; |
| 5 (cinco) pontos | Multa correspondente a 60% do valor faturado do mês no qual ocorreu o fato gerador; |
| 6 (seis) pontos | Multa correspondente a 80% do valor faturado do mês no qual ocorreu o fato gerador; |
| 7 (sete) pontos | Multa correspondente a 100% do valor faturado do mês no qual ocorreu o fato gerador; |

É notória a ilegalidade de que se revestem os referidos dispositivos, vez que o Edital apresenta multas excessivas que superam o percentual de 20%. Assim, o excesso de penalidade mencionado é incompatível com o objeto editalício.

As penalidades ora impugnadas não encontram consonância com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma. Incontestável, assim, que a



finalidade do presente contrato é a prestação de serviço, e não a arrecadação de valores por meio de multas.

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o Princípio da Razoabilidade, ou seja, as exigências constantes do Edital não poderão conter excessos, devendo ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Neste sentido, vale transcrever a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Colha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legitimados de seu contratante, pois não assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte".
[Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, p.591] – grifo nosso.

Com efeito, a previsão de percentual de penalidade supera o teto máximo de 10%, estipulado tanto pelo Decreto n.º 22.626/33 (ressalte-se, ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determinado pelo Decreto de 29 de novembro de 1991) como pela Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), e aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração pública.

Nas sendas da legislação vigente, a aplicação do percentual descrito acima é desarrazoada, além de desproporcional e descabida, podendo redundar em locupletamento indevido da outra parte; sagra-se, pois, patente a redução de tais valores para que o limite de 10% seja efetivamente implementado na minuta de Contrato. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante citado abaixo:

“EMENTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.



2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.
3. O art. 86, da lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.
4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).
5. Princípio da Razoabilidade.
6. Recurso improvido.”
(RESP 330.677/RS, DJ 04/02/2002, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça).

Vale mesmo transcrever os argumentos despendidos pelo Excelentíssimo Ministro Relator José Delgado no acórdão exarado neste REsp. 330677/RS, DJ. de 04//02/202, p. 289, que explicita a abusividade da multa ora aplicada, ao dispor:

“Verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública. Contudo, constata-se que a aplicação de tal penalidade fez com que a recorrida recebesse cerca de 12% (doze por cento) do valor contratado, o que se constitui em indiscutível locupletamento ilícito por parte da empresa pública. Assim, o acórdão do Tribunal a quo, ao manter a decisão de primeiro grau que reduziu a multa para 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, não negou vigência aos dispositivos apontados pela recorrente, uma vez que, de acordo com o art. 54, da Lei de Licitações é permitida a aplicação supletiva da legislação civil” (grifo nosso)

A argumentação corroborada pelo STJ no referido acórdão acatou determinação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendendo por razoável e proporcional a aplicação de no máximo 10% (dez por cento) como multa em caso de inadimplemento contratual, REDUZINDO NO CASO, O PERCENTUAL DE 88% PARA 10%, ou seja, afirmou claramente que qualquer valor acima deste percentual de 10% como multa por inadimplemento é abusivo, seja 20%, 25% ou 88%, conforme ora se aponta:

“As penas administrativas, da mesma forma que as do direito privado, devem ser moderadas. Não podem ser um instrumento para destruir, para aniquilar o contratante mais fraco. No caso dos autos o exagero da penalidade é flagrante. Embora de natureza moratória, onerou em mais de 80% o crédito da autora. Salta aos olhos sua iniquidade que,



se não purgada, poderá levá-la à ruína. Sua redução ao patamar de 10%, por aplicação analógica do art. 52, § 1º, do Código do Consumidor, restituiu-lhe a razoabilidade, não merecendo qualquer censura”. (grifo nosso)

Nesse diapasão, também é o ensinamento do ilustre Administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO acerca do equilíbrio contratual:

“A tutela do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, p.554/555] (grifo nosso)

Dessas palavras depreendemos que o interesse público será atingido quando o interessado apresentar proposta de menor valor e, capaz de ser executada, contudo, claro está, que não pode vir a ser prejudicado por algum evento previsto que o onere após a celebração do o contrato.

Vale ressaltar que a Lei de Licitações estabelece que aos contratos administrativos aplicam-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos, conforme revela o seu art. 54, “caput”:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.” (grifamos)

E mais; o art. 66 do mesmo diploma legal destaca a responsabilidade atribuível a cada parte quando da execução do contrato, in litteris:

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei,



respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.” (grifamos)

Deve-se frisar que, ainda que não conste na Lei n.º 8.666/93 qualquer limite de percentual para penalidades, as normas de direito privado constituem os elementos perfeitamente cabíveis à resolução da questão, em face do art. 54 de supracitado diploma legal. Dessa forma, não pode o Órgão desconsiderar a regulação específica que veda o locupletamento sem causa da Administração Pública, bem como a imposição de multas excessivas.

De igual sorte, a ilegalidade do item e da cláusula editalícia em apreço pode ser ainda revelada pelo fato de que, para serem válidos, os atos da Administração Pública devem respeitar o Princípio da Razoabilidade. Com efeito, as exigências constantes no Edital não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Logo, pelos motivos ora expostos, é evidente que as penalidades constantes no Edital não estão de acordo com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma.

Destarte, não resta a menor dúvida de que tais penalidades não são razoáveis e que não correspondem à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, em total afronta aos Princípios norteadores do procedimento licitatório - artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

De todo o exposto, é irrefutável que as penalidades acima descritas estão em desacordo com a realidade fática e com a legislação vigente, motivo pelo qual requer que as mesmas sejam adequadas, de modo a enquadrar-se à realidade do setor, reduzindo o percentual de multa a ser aplicado para, no máximo, 10% sobre o valor mensal do contrato.



2 – DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

Anexo I – Item 1 – Subitem 1.1: Especificação dos Itens

Serviço de STFC com a disponibilização de Entroncamentos Digitais e Módulos DDR, para o serviço telefônico fixo comutado – STFC (fixo-fixo e fixo-móvel), a ser executado de forma contínua, nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional e longa Distância Internacional. A quantidade prevista de entroncamentos digitais e Módulos DDR é apresentada a seguir:

| ITEM | QUANTIDADE |
|-----------------------------------|------------|
| Entroncamento Digital (30 canais) | 33 |
| Módulo DDR (50 Ramais) | 20 |

Perfil de Tráfego: o perfil de tráfego estimado a ser considerado para elaboração das propostas é apresentado a seguir:

| ITEM | QUANTIDADE ANUAL ESTIMADA (minutos) |
|--------------------------|-------------------------------------|
| Local Fixo-Fixo | 41.316 |
| Intra-estadual Fixo-Fixo | 16.068 |
| Interestadual Fixo-Fixo | |
| Inter-regional Fixo-Fixo | |
| Local Fixo-Móvel (VC1) | 170.856 |
| VC2 Fixo-Móvel | 84.156 |
| VC3 Fixo-Móvel | |
| Internacional Fixo-Fixo | 6.372 |
| Internacional Fixo-Móvel | |

Diante da especificação exigida no Termo de Referência a CONTRATADA poderá entregar o objeto da licitação em comento, através de troncos SIP, para fazer a conversão para DDR?

Anexo I – Item 1 – Subitem 1.3.13: Características Complementares do Objeto

Deverá configurar o *plano de numeração* idêntico para LINKS E1 ISDN instalados em endereços distintos desde que dentro da mesma região (91, 93, 94);



Solicitamos esclarecimentos conforme o item 1.3 do Anexo I, subitem 13, o nosso entendimento é que seja implementada uma contingência do link ISDN (site espelho) em dois endereços distintos dentro da mesma região do CN correspondente. O nosso entendimento está correto?

Caso positivo, ressaltamos a impossibilidade junto ao Regulamento da ANATEL de termos a mesma numeração em endereços distintos e pela incompatibilidade técnica.

Diante do exposto acima, solicitamos a exclusão deste item no Termo de Referência.

Anexo I – Item 2 – Subitens 2.2.1 e 2.2.1.1: Objetivo Estratégico 2: Modernizar a Arquitetura Tecnológica:

2.2.1.1. Ação Estratégica: Atualização tecnológica dos Sistemas e Infraestrutura considerando a nova arquitetura.

A modernização da arquitetura tecnológica irá incluir os equipamentos das centrais telefônicas? Uma vez, que a licitante informa que "Será utilizada a opção de telefonia tradicional, visto que o BANPARÁ já possui uma infraestrutura local de telefonia implementada, através da nuvem privada."

Anexo I – Item 3 – Subitem 3.1.16: Disponibilizar portal de serviços web (*Portal Web*) com no mínimo as seguintes funcionalidades:

3.1.16.1. O acesso ao portal deverá ser realizado mediante a utilização de chave e senha pessoal para garantir que somente pessoas autorizadas tenham acesso às consultas e alterações dos serviços;

3.1.16.2. Disponibilizar informações estatísticas para acompanhamento da qualidade dos serviços contratados, tais como análise do completamento de chamadas, minutagem e quantidade de chamadas por origem detalhadas por UF e tipo de terminal (móvel e fixo), ocupação histórica dos entroncamentos digitais (E1) detalhada por hora e etc;

3.1.16.3. Impedir multisessão por usuário;

3.1.16.4. Permitir ao BANPARÁ solicitações de:

Conforme a exigência 3.1.16 do Anexo I que trata do Portal de Serviços web, considerando que a empresa Claro S/A, autorizatória de STFC, possui uma equipe de atendimento comercial e técnica junto ao cliente; possui um portal web com parte das solicitações definidas



nos subitens 3.1.16 e que a solução de Telefonia Fixa contratada será entroncada junto ao PABX da CONTRATANTE, tendo este equipamento diversas informações gerenciais e relatório dos serviços de telefonia, pelo nosso entendimento, podemos atender algumas das exigências através de relatórios enviados sob demandas pelo cliente, cumprindo integralmente as referidas exigências dos subitens associados ao item 3.1.16. Está correto o nosso entendimento?

1. Adicionalmente para o portal ser disponibilizado, solicitamos detalhar, todos os requisitos que devem estar contidos no Termo de Referência, bem como, todas as funcionalidades, relatórios com seus respectivos campos e layout.
2. Como será o processo de teste e aceite do portal?

Anexo I – Item 3 – Subitem 3.1.16.4: Permitir ao BANPARÁ solicitações de:

3.1.16.4.1. Ativação de novos serviços;

Entendemos que uma vez que o contrato permite ampliação ou diminuição de até 25%, demandas de ativação e cancelamento devem ser tratadas pelo Gerente de Contrato, solicitamos assim a supressão do item. Está correto o nosso entendimento?

Anexo I – Item 3 – Subitem 3.1.16.5: Para a ativação, alteração ou cancelamento de serviços, o portal deverá permitir o preenchimento dos seguintes dados:

3.1.16.5.1. Tipo de solicitação (ativação/alteração/cancelamento);

3.1.16.5.2. Nome do Serviço;

3.1.16.5.3. Quantidade de canais / E1;

3.1.16.5.4. Feixes dedicados ou compartilhados;

3.1.16.5.5. Restrição de chamadas (bloqueio);

Entendemos que uma vez que o contrato permite ampliação ou diminuição de até 25%, demandas de ativação e cancelamento devem ser tratadas pelo Gerente de Contrato, solicitamos assim a supressão do item. Está correto o nosso entendimento?

Anexo I – Item 3 – Subitem 3.1.16.9: O portal deverá permitir a visualização atualizada do "status" de todas as solicitações

Solicitamos detalhar quais são os status esperados pelo Banpará?



Ressaltamos que tal informação é de suma importância para formatar tais status com a expectativa do Banpará.

Anexo I – Item 3 – Subitem 3.1.16.10: Disponibilizar área para comunicação de manutenção programada.

Para atender as exigências deste item, se faz necessário detalhar esse requisito, principalmente no que tange quais tipos de informações o Banpará precisa visualizar.

Anexo I – Item 3 – Subitem 3.1.16.12: A CONTRATADA será responsável por manter atualizado o portal a cada alteração ou inclusão de serviços, no prazo de até 5 dias úteis. A não atualização das informações no portal será tratada pelo Banco como uma indisponibilidade, e resultará na abertura de um chamado.

Diante da exigência deste item, solicitamos detalhar no Termo de Referência qual a classificação / tipo desse chamado? É chamado ou solicitação de serviço? No edital identificamos apenas o pedido de solicitação de serviço e não abertura de chamado.

Anexo I – Item 3 – Subitem 3.1.19: Utilizar de redundância para continuar o processo de negócio em caso de indisponibilidade do serviço prestado;

Solicitamos que sejam descritos os detalhamentos técnicos sobre o item 3.1.19. sobre a exigência de redundância, no Termo de Referência.

Anexo I – Item 3 – Subitem 3.2.1: Entrega

3.2.1 Visando dar continuidade ao serviço, os terminais deverão ter a sua ativação no prazo máximo de 30 dias, a contar da assinatura do contrato e publicação no Diário Oficial;

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar um preço mais vantajoso para essa administração, faz-se necessário o aumento do prazo de ativação especificado no edital de forma a garantir a perfeita execução dos serviços em prazo exequível e de acordo com os níveis de qualidade exigidos.

Esclarecemos que este serviço abrange a instalação de equipamentos, bem como o transporte de matérias e obtenção de licença junto aos órgãos competentes para a realização desta construção para os circuitos. Solicitamos que seja alterado o prazo para 90 dias possibilitando uma melhor qualidade na prestação dos serviços e o correto cumprimento dos prazos. Saliendo que a efetiva ativação poderá eventualmente ocorrer antes deste prazo.



Diante do exposto acima, e diante da complexidade da entrega do objeto em comento, solicitamos a alteração do prazo de ativação dos serviços para 90 (noventa) dias após assinatura do contrato.

Anexo I – Item 3 – Subitem 3.2.9: A CONTRATADA deverá fornecer Troncos Digitais padrão ISDN, no padrão suportado pela(s) Central(is) Telefônica(s) do BANPARÁ;

Solicitamos o detalhamento e especificação técnica da central telefônica que estarão disponibilizadas para o Serviço de Telefonia Fixa Comutada, pois é imperativo que seja corretamente detalhado o equipamento do cliente, sobre o critério de homologação deste equipamento.

Anexo I – Item 3 – Subitem 3.2.18: Garantia de todos os serviços adquiridos na compra; O Portal de Serviços Web (Portal Web) deverá ser disponibilizado pela CONTRATADA, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assinatura do contrato.

Entendemos que para proporcionar um preço mais vantajoso para essa administração, faz-se necessário o aumento do prazo para disponibilização da gerência especificado no edital de forma a garantir a perfeita execução dos serviços em prazo exequível e de acordo com os níveis de qualidade exigidos.

Esclarecemos que este serviço demanda grande complexidade. Solicitamos assim, que seja alterado o prazo para 180 dias possibilitando uma melhor qualidade na prestação dos serviços e o correto cumprimento dos prazos. Saliendo que a efetiva entrega poderá eventualmente ocorrer antes deste prazo.

Diante do exposto acima, e diante da complexidade do atendimento ao Portal Web, solicitamos alterar o prazo de entrega do referido portal para 180 (cento e oitenta) dias, após a assinatura do contrato.

Anexo I – Item 3 – Subitem 3.7.20: Deverão ser fornecidos pela prestadora do Serviço 0800 e número único, até o 30º dia útil do mês subsequente a prestação dos serviços, quando solicitado pelo BANPARÁ, os seguintes relatórios gerenciais:

a. **Relatório de Disponibilidade dos Serviços:** Este relatório apresentará informações de disponibilidade por SLA, contendo, no mínimo, os seguintes itens: disponibilidade, número de interrupções, tempo médio entre as interrupções e tempo médio de reparo;



b. Relatório de Inoperância dos Serviços: Este relatório apresentará as informações de inoperância por SLA, contendo, no mínimo, os itens de data e hora iniciais e finais de inoperância, tempo de inoperância e responsável pelo fechamento do chamado;

c. Relatório de Qualidade de Rede: Este relatório conterá informações sobre a quantidade de tentativas de ligações sem sucesso, motivadas pelo número insuficiente de troncos de acesso da CONTRATADA ou por indisponibilidade destes, destinados ao Serviço 0800 e número único, contendo, no mínimo, os itens: Origem da chamada, total de chamadas; chamadas completadas; chamadas não respondidas; linha ocupada; desconexão; congestionamento; tempo médio de conversação;

d. Relatório de Identificação de chamadas: Informações relativas à tarifação (Total de chamadas/minutos que foram tarifadas (cobradas), com os respectivos valores por estado e por número 0800 e tipos de ligações (local, interurbano e móvel);

e. Relatório de Chamadas Completadas: Apresenta o detalhamento de todas as chamadas faturadas, para todos os números 0800 do cliente. Este relatório possui um Layout pré-definido onde se encontram os registros das chamadas concatenados pelo número chamador. Em geral pelo seu tamanho é fornecido é enviado por e-mail, este relatório é gratuito.

Para os itens acima, será necessário detalhar no Termo de Referência, todos os campos e layouts desejados.

Anexo I - Item 3 – Subitem 3.7.26: O detalhamento da formatação dos referidos relatórios deverá ser realizado em comum acordo entre CONTRATANTE e CONTRATADA.

Para o item em comento, existe a necessidade de se detalhar os "campos" que se deseja no relatório.

Diante do exposto acima, se faz necessário que os detalhes dos itens, do relatório exigido seja especificado no Termo de Referência.

Anexo I – Item 4 – Subitem 4.1.2:

Os serviços deverão ser prestados de forma ininterrupta, com disponibilidade mensal mínima em 99,40% (noventa e nove por cento e quarenta centésimos) do tempo contratado. Na hipótese de ocorrência de interrupção total de prestação de serviço de recebimento e/ou realização de chamadas, as falhas deverão ser corrigidas e o serviço restabelecido em no máximo 8 (oito) horas;



No item 3.1.8 informa que a disponibilidade mínima é de 99,5%, porém no item 4.1.2 informa disponibilidade mínima de 99,4%. Qual a disponibilidade que deve ser considerada?

Anexo I – Item 13 – Subitem 13.3: A CONTRATADA, em até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do contrato, deverá iniciar os treinamentos de orientação técnica geral com a equipe de suporte do BANCO.

Solicitamos que estejam incluídos no Termo de Referência o detalhamento sobre o treinamento e orientação técnica.

Será presencial?

Poderá ser Remoto?

Quantos participantes?

Qual a carga horária?

Anexo I – ADENDO B – PLANO DE NUMERAÇÃO DE LINKS E1 E DDR e ADENDO C – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS:

| ADENDO B – PLANO DE NUMERAÇÃO DE LINKS E1 E DDR | | | | | | | | |
|---|-----------|---|-------------|----------------|--------------|--|---------------------|--|
| SITE | BASE | ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO | QTD LINK E1 | TOTAL POR BASE | DDR | Tronco Chave | Faixa de Numeração | |
| COMPLEXO MUNICIPALIDADE | RMB | R. Municipalidade, 1036, Umanzal - 66.050-350 - Belém - PA | 3 | 18 | 2000 | 91 3348-3000 | 91 3348-2000 A 3799 | |
| EDIFÍCIO BANPARÁ | RMB | Av. Presidente Vargas, 251, Campina - 66.010-000 - Belém - PA | 3 | | - | 91 3348-3200 | 91 3348-3200 A 3399 | |
| COMPLEXO SENADOR LEMOS | RMB | Av. Senador Lemos, 1372, Telégrafo - 66.120.000 - Belém - PA | 1 | | 30 | 91 3348-3700 | 91 3348-3700 A 3719 | |
| AG. NAZARÉ | RMB | Av. Nazaré, 1329, Nazaré - 66.035-145 - Belém - PA | 1 | | 30 | 91 3348-3600 | 91 3348-3600 A 3649 | |
| AG. PALÁCIO | RMB | R. João Diogo, 130, Cidade Velha - 66.015-100 - Belém - PA | 1 | | 30 | 91 3348-3650 | 91 3348-3650 A 3699 | |
| AG. SÃO BRÁS | RMB | Av. Conselheiro Furtado, nº 2879 - Cremação - 66053-000 - Belém - PA | 1 | | 30 | 91 3348-3650 | 91 3348-3650 A 3674 | |
| AG. PRIVATTE BANPARÁ | RMB | Umanzal - 66.055-171 - Belém - PA | 1 | | 30 | 91 3348-3720 | 91 3348-3720 A 3749 | |
| AG. PEDREIRA | RMB | Trav. Angustura, 1733, Pedreira - 66.080-180 - Belém - PA | 1 | | 30 | 91 3348-3675 | 91 3348-3675 A 3699 | |
| AG. ESTRADA NOVA | RMB | Av. Bernardo Sayão, 540, Jurunas - 66.023-130 - Belém - PA | 1 | | 30 | 91 3348-3650 | 91 3348-3650 A 3699 | |
| AG. ICOARACI | RMB | Trav. Cristóvão Colombo, 76, Centro - 66.810-000 - Belém - PA | 1 | | 30 | 91 3348-3800 | 91 3348-3800 A 3924 | |
| AG. ANANINDEUA CASTANHEIRA | RMB | Rod. BR-316, Km 1, s/n, Coqueiro - 67.033-009 - Ananindeua - PA | 1 | | 30 | 91 3348-3800 | 91 3348-3800 A 3849 | |
| AG. ANANINDEUA CIDADE NOVA | RMB | Trav. SN 08, nº 31 e 31-A, Cidade Nova III - 67.130-820 - Ananindeua - PA | 1 | | 30 | 91 3348-3650 | 91 3348-3650 A 3674 | |
| AG. ANANINDEUA BR | RMB | Rod. BR-316, Km 8, Aguas Brancas - 67.033-000 - Ananindeua - PA | 1 | | 30 | 91 3348-3675 | 91 3348-3675 A 3699 | |
| AG. BENEVIDES | RMB | Av. Joaquim Pereira de Queiroz, 1208, Presidente Médici - 66.795-000 - Benevides - PA | 1 | | 30 | 91 3355-9500 | 91 3355-9500 A 9549 | |
| AG. CASTANHAL | CASTANHAL | Av. Maximino Porpino, 660, Centro - 66.743-000 - Castanhal - PA | 3 | | 6 | 90 91 3311-3925 | 91 3311-3925 A 3949 | |
| AG. PARAGOMINAS | CASTANHAL | Trav. Estrada do Pará, 121, Centro - Paragominas - 66.625-012 - PA | 3 | 90 | 91 3521-3875 | 91 3521-3875 A 3899 | | |
| AG. MARABÁ CIDADE NOVA | MARABÁ | R. Nasib Muttan, 382, Cidade Nova - 66.501-570 - Marabá - PA | 3 | 6 | 94 2101-2350 | 94 2101-2350 A 2399 | | |
| AG. MARABÁ | MARABÁ | Qd. 3, FI-31, s/n, Lt 25-A e 25-B, Nova Marabá - 66.507-500 - Marabá - PA | 3 | 90 | 94 2101-3585 | 94 2101-3585 A 3699 | | |
| AG. SANTARÉM | SANTARÉM | Trav. Quinze de Novembro, 106, Centro - 66.010-000 - Santarém - PA | 3 | 3 | 93 2101-3750 | 93 2101-3750 A 3774 93 3067-7300 A 7349 | | |



No quadro acima temos o somatório de 33 E1s com o quantitativo de 30 DDRs. O quantitativo de DDRs é incompatível com a planilha de composição de preços a seguir, que indica 33 E1s e 20 DDRs, conforme abaixo:

1- COMPOSIÇÃO DE PREÇO

1.1 Taxa De Instalação

| DESCRIÇÃO | VALOR UNIT | QTD | VALOR TOTAL |
|---|---|-----|-------------|
| Instalação de Entroncamento Digital E1 | R\$ | 33 | R\$ |
| SUBTOTAL DO ITEM 1.1 (somatória dos valores unitários) R\$ _____ | SUBTOTAL MENSAL DO ITEM 1.1 (somatória dos valores das quantidades totais) R\$ _____ | | |

1.2 Valor Fixo Mensal do Serviço de STFC

DETALHAR CADA ITEM QUE COMPÕE ESTE CUSTO COM SEU RESPECTIVO VALOR (COM impostos)

| DESCRIÇÃO | VALOR UNIT | QTD | VALOR TOTAL |
|--|---|-----|-------------|
| Assinatura de Entroncamentos Digitais E1 | R\$ _____ | 33 | R\$ _____ |
| Assinatura Mensal de Faixa de Numeração DDR | R\$ _____ | 20 | R\$ _____ |
| SUBTOTAL MENSAL DO ITEM 1.2 (somatória dos valores unitários) R\$ _____ | SUBTOTAL MENSAL DO ITEM 1.2 (somatória dos valores das quantidades totais) R\$ _____ | | |

Diante do exposto acima, se faz necessário que sejam corrigidos ou quantitativo de DDRs do Adendo B ou da Planilha da Composição de Preços.

ADENDO C - 1- COMPOSIÇÃO DE PREÇO

1.2 Valor Fixo Mensal do Serviço de STFC

DETALHAR CADA ITEM QUE COMPÕE ESTE CUSTO COM SEU RESPECTIVO VALOR (com impostos)

SUBTOTAL MENSAL DO ITEM 1.2

(somatória dos valores unitários) R\$ _____

Entendemos que onde se lê MENSAL "SUBTOTAL MENSAL DO ITEM 1.2" será necessário corrigir as informações, pois a composição do preço é referente a somatória dos valores unitários e não mensal como está escrito.

Diante do exposto acima, solicitamos a correção deste item.

ANEXO III - MINUTA DE INSTRUMENTO DE CONTRATO – Item 13.4 – Subitem: A CONTRATADA, para além de hipóteses previstas no presente contrato e no Termo de Referência, estará sujeita à multa:

a) De mora, por atrasos não justificados no prazo de execução de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da parcela do objeto contratual em atraso, por dia de atraso, limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.



3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Belém - PA, 8 de julho de 2022.

NEWTON CUNHA DA COSTA

CLARO S.A.

CI: OAB/PA 13359

CPF: 319.257.742-87